



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 359.525-PE (2003.83.00.016818-0).

APTE : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS.
APTE : UNIÃO FEDERAL.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE O. ERHARDT.

VOTO CONDUTOR
Manoel de Oliveira Erhardt

1. Trata-se de apelações interpostas tanto pela Usina Barão de Suassuna S.A. quanto pela União Federal, em face de sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução 2003.83.00.01618-0, que, como bem relatou o eminente Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, determinou o prosseguimento da execução dos honorários, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Oficial, condenando a referida usina ao pagamento de verba honorária sucumbencial na monta de R\$ 500,00.

2. Em seu apelo, insurge-se a Usina Barão de Suassuna alegando incorreção nos cálculos apresentados pelo *Expert* auxiliar do juízo, porquanto o índice de correção monetária por ele aplicado deveria ter sido o IGP-DI, ao invés do IPCA-E, além de não terem incidido nos valores ofertados o percentual de 0,5% ao mês concernentes aos juros de mora.

3. A União, por sua vez, alega, no seu recurso, a inexigibilidade do título em virtude da aplicação do preceito inserto no parág. 2º. do art. 26 do CPC, bem assim pede a reforma do julgado no que diz respeito ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que o importe de R\$ 500,00 se mostra irrisório ante a diferença encontrada entre os valores que foram inicialmente indicados à execução e aqueles que efetivamente foram acolhidos pelo juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. O cerne da controvérsia, portanto, consiste no exame da existência (ou não) do excesso alegado e se teria sido (ou não) pertinente o acolhimento dos cálculos lançados pela Contadoria Oficial.

5. Inicialmente, destaco que a execução em apreço alude ao pagamento de verba honorária sucumbencial imposta em título executivo judicial já transitado em julgado que fixou-a em 5% sobre o valor da condenação pecuniária.

6. Tal execução, no entanto, foi promovida pela Usina Barão de Suassuna e, interpostos embargos à execução pela União Federal, esta última trouxe aos autos a notícia de que, pela celebração de um *contrato de assunção, renegociação e quitação de dívida*, já teria adimplido os valores atinentes aos honorários advocatícios que ora se persegue, inclusive porque a cláusula quinta do aludido pacto expressamente previu o pagamento de 20% do valor devido ao escritório da advocacia que interviesses na negociação; tal transação, registre-se, foi celebrada pela União e pela pessoa jurídica ora apelante *assistida por advogado diverso do que atuou no feito*.

7. Ora, o direito de perceber honorários fixados na condenação é materialmente definido em lei como do advogado e processualmente determinado como direito autônomo, à luz do que dispõe o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados, a saber:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

8. Desse modo, penso, *com a devida vênia ao eminente Relator*, que a Usina Barão de Suassuna não poderia, nem pode, postular parcelas referentes a honorários, eis que se cuida de direito autônomo do advogado que figurou inicialmente neste processo, ao qual deve ser resguardado o direito de promover uma execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

própria dos honorários a que faz jus, pelo fato de ter atuado no processo e contribuído para o sucesso da demanda.

9. Não sendo parte legítima para promover a presente execução, a Usina Barão de Suassuna tampouco dispõe do direito de transacionar sobre quaisquer valores atinentes a honorários sucumbenciais, restando, portanto, preservada a possibilidade de persecução desses importes pelo antigo Causídico.

10. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes precedentes desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE DAS AUTORAS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ACOLHIDA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO (267, VI DO CPC).

1. Ação Anulatória ajuizada por Maria das Graças Carício Torres, Sandra Regina Gomes Guimarães e Maria Luiza Moraes Araújo, autuada neste Tribunal como Petição, objetivando a anulação da decisão que homologou pedido de desistência do Agravo de Instrumento nº 65469/PE.

2. Caso em que inexistente interesse das Autoras para a presente Ação Anulatória, haja vista está se discutindo suposto direito do advogado, do Dr. Eduardo Luiz Bandeira de Mello, à verba honorária de sucumbência.

3. Os honorários pertencem ao advogado, tendo ele legitimidade para pleitear a fixação de verba honorária nos próprios autos em que atuou, eis que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei" (dicção do artigo 6º, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

4. *Preliminar de carência de ação acolhida. Extinção do feito sem solução do mérito que impõe, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (PET 3.722-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJU 23.01.08, p. 820).*

(...).

Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença já transitada em julgado, ainda que tenha sobrevivido acordo em que as partes transacionaram de forma diversa. (AC 403.781-Pe, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 14.03.07, P. 672).

11. Ante as razões declinadas, reconheço a ilegitimidade da Usina Barão de Suassuna S.A. para promover a execução dos honorários e julgo prejudicadas as apelações interpostas pelos litigantes.

12. É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 359.525-PE (2003.83.00.016818-0).

APTE : USINA BARAO DE SUASSUNA S/A.
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS.
APTE : UNIÃO FEDERAL.
APDO : OS MESMOS.
ORIGEM : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO.
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE O. ERHARDT.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. LEGITIMIDADE. CAUSÍDICO QUE ATUOU NO FEITO. ART. 23 DO ESTATUTO DA OAB. TRANSAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES ACOMPANHADA POR ADVOGADO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS QUANTO À VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DO QUAL AS PARTES NÃO PODEM DISPOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA, COM A RESSALVA DA POSSIBILIDADE DO INTENTO DE NOVA EXECUÇÃO PELO PROFISSIONAL DO DIREITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao Advogado, como direito autônomo seu, não podendo as partes litigantes dele dispor sem a anuência do profissional do Direito. Inteligência do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

2. Por força disso, merece ser preservada a possibilidade de percepção de tal verba pelo Causídico que atuou no feito, uma vez que já fixada em sentença transitada em julgado, mesmo que tenha sobrevivido acordo em que as partes transacionaram de forma diversa, máxime quando neste pacto não tiver havido a sua participação.

3. Reconhecimento da ilegitimidade da empresa exeqüente de promover a execução de valores atinente à verba honorária sucumbencial. Extinção da execução, com a ressalva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

possibilidade do Causídico poder intentar nova demanda buscando o mesmo desiderato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 359.525-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, reconhecer a ilegitimidade da empresa apelante para promover a execução dos honorários e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 17 de junho de 2008.

Manoel de Oliveira Erhardt
RELATOR PARA ACÓRDÃO